



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Domingos Neto, destinado a alterar a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

Na justificação, o autor registra que o FUNPROGER tem natureza contábil e foi criado para garantir parte do risco em financiamentos realizados por instituições financeiras federais no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger Urbano) e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), promovendo acesso ao crédito para empreendedores que não possuem garantias suficientes. Seus recursos derivam da diferença entre a Selic e a Taxa de Juros de Longo Prazo aplicadas sobre saldos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme previsto nas Leis nº 9.872/1999, nº 10.360/2001 e nº 11.110/2005.

Acrescenta que, desde 2011, as operações do FUNPROGER foram suspensas devido à alta inadimplência. Para solucionar o problema, o



projeto propõe renegociar dívidas inadimplidas, inspirado na Lei nº 14.166/2021, que teve bastante sucesso em recuperar recursos públicos.

Nesse contexto, a proposta busca recuperar créditos do referido Fundo e permitir que famílias inadimplentes regularizem suas dívidas em condições mais favoráveis, ampliando o acesso ao crédito.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho e Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Trabalho, em reunião realizada em 20 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.774/2023, nos termos do nosso Parecer como Relator da matéria.

Ao seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 16/10/2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.774/2023. No mérito, a Comissão concluiu pela aprovação, também nos termos do nosso Parecer como relatório da matéria.

Nesta Comissão, no curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.774, de 2023.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em



razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada pelo autor.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar, entre outros assuntos, sobre a organização do sistema nacional de emprego. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há obstáculos daquela natureza a impedir a aprovação da proposição.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto de lei demanda providências para atender aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, como se apontam: I - dedicar o primeiro artigo para indicar o objeto da lei; II - transformar em artigo o parágrafo único inserido pelo art. 1º da proposição, para assegurar a ordem lógica; III - substituir a expressão “política pública” no acrescido parágrafo único por “renegociação extraordinária”, visto que a primeira expressão possui um sentido mais abrangente; e IV - reordenar a articulação dos dispositivos do texto para assegurar maior clareza, precisão e ordem lógica.

Referidas medidas, que não alteram em nada o conteúdo da proposição, são encaminhadas nos termos do substitutivo anexo.

**Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4747, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.



Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2024-18106

Apresentação: 11/11/2025 20:03:25.183 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4774/2023  
**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259297027100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4774, DE 2023

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

Art. 2º A Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos artigos 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica instituída a renegociação extraordinária de débitos inadimplidos no âmbito do FUNPROGER, com a finalidade de:

I - facilitar a recuperação de recursos pelo Fundo;

II - possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.”

“Art. 10-B. Além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.

§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que tenham sido registradas como inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a



moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I - os descontos:

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) poderão implicar redução de até 100% (cem por cento) dos valores de encargos e multas, de acordo com a renda familiar, segundo critérios definidos em regulamento;

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação ou renegociação dos créditos atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II - as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

§ 4º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§ 5º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 4º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 6º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 7º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais, nos termos do regulamento, e taxa de juros equivalente à TLP, reduzida em até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos), conforme a renda do devedor, nos termos do regulamento.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido



inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do FUNPROGER.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

II - na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

§10. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Promulgação partes vetadas)

§11. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2024-18106

